

**AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI: 2100.01.0015709/2023-44

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 19.391.945/0001-00, com endereço na Praça Cleves de Faria, 122, Centro, na cidade de Santa Bárbara/MG, CEP 35960-000, neste ato representada por **ANA CAROLINA ALVES SANTANA**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com RG nº MG [REDACTED], representada por sua advogada, conforme procuração em anexo, **RAÍSSA NAIADY VASCONSELOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED], não se conformando com a decisão pelo ARQUIVAMENTO do processo de regularização de intervenção ambiental, datada de 23 de novembro de 2023, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, com fulcro no art. 79, inciso III, e art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de um recurso contra a decisão que arquivou um processo de regularização de intervenção ambiental, formalizado pelo Município de Santa Bárbara. O processo se iniciou no dia 17 de maio de 2023 e tem como finalidade a regularização das intervenções ambientais, em área do bioma Mata Atlântica, para obra de infraestrutura de ampliação e pavimentação de trecho da Rodovia MG-129, nos Municípios de Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo.

A intervenção ambiental requerida conta com a supressão e intervenção em áreas de cobertura vegetal, conforme as seguintes informações: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 3,1001 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,5225 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,2650 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 169/1,9803 árv/ha.

Após o início do processo de regularização em questão, na data de 19 de junho de 2023 foi emitido pelo Instituto Estadual de Florestas de João Monlevade o ofício de nº 37, contendo um pedido de informações complementares, direcionado ao município de Santa Bárbara. O prazo máximo para a apresentação das informações solicitadas era de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício.

Entretanto, frente à impossibilidade de apresentação da documentação complementar requerida, esta municipalidade solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação das informações necessárias, em especial a Declaração de Utilidade Pública (DUP) estadual. A prorrogação foi concedida e tinha como prazo limite a data de 30 de outubro de 2023.

Ocorre que na data de 30 de outubro de 2023, novamente não foi possível apresentar todas as documentações solicitadas no ofício de pedido de informações complementares. Tais respostas incompletas ocorreram por diversos fatores, dentre eles a dependência de outros órgãos para a emissão dos documentos, como o exemplo citado da DUP, que seria liberada somente no dia 28 de novembro de 2023.

Sendo assim, mesmo com tais justificativas apresentadas, o Município de Santa Bárbara foi notificado acerca do arquivamento do processo, conforme verifica-se no trecho do parecer técnico:

“Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo ARQUIVAMENTO, do requerimento de supressão de 3,1001 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; 0,5225 ha de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP; 0,2650 ha de sem cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e 169 árvores isoladas vidas em 1,9803 ha para pavimentação da rodovia MG 129, considerando que o empreendedor não apresentou todos os documentos solicitados, prejudicando, portanto, a análise da solicitação de intervenção ambiental”.

Entretanto, entendendo pelo equívoco da notificação que decidiu arquivar o processo de regularização de intervenção ambiental, exarada em 23 de novembro de 2023, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de direito a seguir apresentadas.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seus artigos 79 e 80, versa sobre a possibilidade e os requisitos para a apresentação de recurso acerca das decisões administrativas. Neste sentido, a redação dos artigos determina o que segue:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Sendo assim, evidencia-se que cabe recurso contra decisão que determina o arquivamento do processo, bem como que o prazo para a interposição desse recurso é de 30 dias, a contar da ciência da decisão impugnada. A decisão de arquivamento do processo de regularização de intervenção ambiental foi datada de 23 de novembro de 2023, restando comprovada a tempestividade do presente recurso.

III – DO DIREITO

O Parecer Único, documento que fundamentou o arquivamento do processo de regularização de intervenção ambiental, em seu item 5 expõe uma análise técnica. Tal análise tem como objetivo demonstrar todos os pontos que não foram atendidos pela municipalidade na apresentação de resposta ao ofício de informações complementares de nº 37. Entretanto, identificamos que alguns pontos estão equivocados e algumas das informações listadas, inclusive, já tinham sido apresentadas.

O primeiro ponto a ser analisado, identificado como “Resp 1)”, versa sobre a ausência de apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP) estatual. Entretanto, explica-se que a Declaração de Utilidade Pública foi solicitada no dia 01/08/2023 para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, através do contato “dup@desenvolvimento.mg.gov.br”. Esse processo foi conduzido por Gislene Custódio, da Superintendência de Política Minerária, Energética e Logística.

Na data de 02/08/2023, foram solicitadas documentações complementares, sendo entregues no dia 03/08/2023. Posteriormente, no dia 21/08/2023 a Técnica solicitou mais algumas informações complementares, que foram enviadas dois dias após a data da solicitação.

Depois disso, no dia 25/09/2023, novamente houve um contato, solicitando uma previsão de retorno da DUP. Este contato foi respondido por Pedro Oliveira de Sena Batista, também da Superintendência de Política Minerária, Energética e Logística, informando que o processo agora seria de sua responsabilidade e de outras duas servidoras. Nesse mesmo contato, informou que ainda não havia um prazo de retorno, uma vez que o processo estaria com a SEMAD/DATEN. No dia 11/10/2023 foi feito novo

contato por correio eletrônico pedindo uma previsão, obtendo como resposta a sugestão para que fosse feito contato com a Subsecretaria de Regularização Ambiental, que estava com o processo na ocasião. Foram feitos diversos contatos diários via telefone, com Deyverson, porém ainda não tinham um prazo ou uma resposta para nos passar.

Nesse sentido, ao findar a data de protocolo do processo, foi enviado um ofício ao Instituto Estadual de Florestas informando a situação, no intuito de pedir mais prazo para que pudessemos enviar essa documentação. Entretanto, tal pedido foi negado, com fulcro no art. 19, § 3º, do Decreto 47.749.

Importa salientar, que a publicação da DUP estadual é de responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais, comprovando, conforme supra narrado, o constante interesse por parte do Município em conseguir a emissão de tal documentação. Ademais, o artigo 19, em seu parágrafo §5º, determina que o prazo para o atendimento das informações complementares pode ser sobrestado, quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, como é o caso da Declaração de Utilidade Pública, que dependia exclusivamente do Governo do Estado.

Em todo caso, a Declaração de Utilidade Pública (DUP) referente ao empreendimento "Ampliação e pavimentação de trecho da rodovia MG-129", processo SEI n.º 1220.01.0002012/2023-26, foi publicada no dia 28/11/2023, no Diário Oficial do Estado: DECRETO NE Nº 582, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023. Link: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2023-11-28>.

A respeito das áreas de compensação, questionadas no item "Resp 10)", foram requeridas Autorização por Intervenção Ambiental em áreas de Áreas de Preservação Permanente e de Mata Atlântica em estágio médio avançado.

Considerando a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente, temos uma intervenção de 0,5225 ha, que correspondem à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, e 0,2650 ha com Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

A Legislação indica que as formas de compensação aceitas são de no mínimo equivalente a área de intervenção (1x1), sendo indicado uma área de 0,9458 ha (Mapa da Página 24 do PRADA), com um tamanho maior do que o exigido.



Figura 6.3 – Mapas das áreas designadas para a compensação por intervenção em APP, com os locais de registro fotográfico.

Já em relação a Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, são aceitas formas de compensação na proporção de duas vezes a área suprimida (2x1), na forma dos artigos 48 e 49 do Decreto nº 47.749/2019, e obrigatoriamente localizada no Estado de Minas Gerais.

No requerimento de AIA em questão, tem-se uma área total de 3,1001 ha em Mata Atlântica estágio médio de regeneração, sendo que 0,5225 ha estão em APP. Assim, considerando 2,5776 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo fora de APP, é necessária uma área de compensação de 5,1552 ha, que estão apresentadas no documento referente ao Inventário de Homólogas. Além disso, em relação a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em APP, temos uma área de 0,5225 ha, ou seja, se faz necessária uma área de compensação de 1,045 ha, que também estão no Inventário de Homólogas.

Portanto seria necessária uma área somando-se 5,1552 ha e 1,045 ha, o que é equivalente a uma área de 6,2002 ha, onde a compensação se dará por “Destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental”. Sendo assim foi apresentada toda a área necessária para compensação pelas intervenções requeridas na Página 12 do Documento INVENTARIO_HOMOLOGAS_PRE_MAB_STB_MG129_15092023, que corresponde a 6,2426 ha.

Além disso, considerando a área de 6,2426 ha, 0,7429 ha estão em APP (figura 2.2 do documento PRADA_PRE_MAB_STB_MG129_15092023). Somando-se os 0,7429 ha da vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração

no Bioma Mata Atlântica com 0,5225 ha da Intervenção em Áreas de Preservação Permanente, tem-se uma área de 1,2654 ha para compensação pela intervenção em 0,5225 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração localizada em área de preservação permanente.

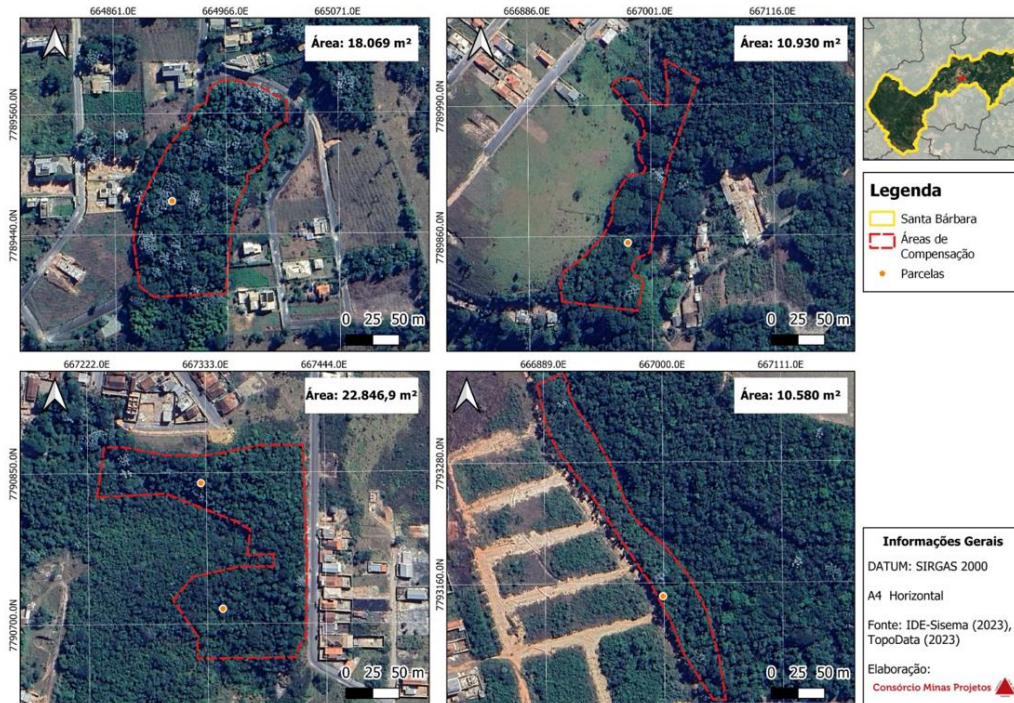


Figura 3.1 – Inventário Florestal na área de compensação.



Figura 2.2 – Mapa das áreas de “Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica” com Área de Preservação Permanente.

Quanto aos demais itens pontuados no “Resp 4)” e no “Resp 8)” da análise técnica, reconhecemos a falha da municipalidade em não anexar o requerimento acerca da espécie ameaçada de extinção *Bertholletia excelsa*. Entretanto, ainda assim a espécie ameaçada foi considerada em todo o estudo apresentado.

Nesse mesmo sentido, ainda que a espécie *Bertholletia excelsa*, mencionada nos itens supracitados, não tenha sido referenciada no PRADA, a sua compensação foi considerada na área proposta, que possui 31.480 m², uma vez que a área necessária para a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, considerando o plantio de 6.990 mudas (6.860 de *Dalbergia nigra*, 120 de *Zeyheria tuberculosa* e 10 de *Bertholletia excelsa*) é de 27.960 m².

Portanto, uma vez aceito o desarquivamento do processo, segue os documentos restantes em anexo, acerca da espécie citada, para juntada e apreciação.

Em suma, entende-se pelo equívoco na decisão que determinou o arquivamento do processo de regularização de intervenção ambiental e requer, ante ao exposto e fundamentado, seu desarquivamento.

IV – DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito arrazoadas, pugna-se pela reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar o desarquivamento do processo de regularização de intervenção ambiental, por ser medida da mais justa.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023

ANA CAROLINA ALVES SANTANA
CPF [REDACTED]

RAÍSSA NAIADY VASCONSELOS SANTOS
OAB/MG [REDACTED]